



Câmara Municipal

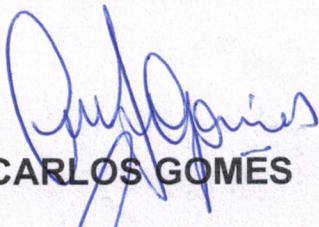
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 138/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta- Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.*

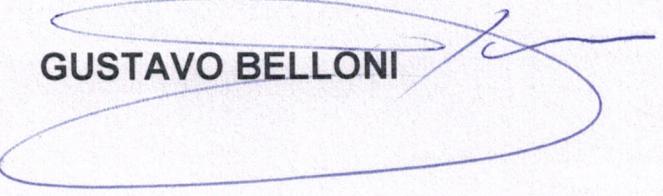
Em relação à presente propositura, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal e material e por não ser a matéria nela tratada de competência legislativa do Município, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

COMISSÕES

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

DATA,

21/06/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 138/2021

“Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de São João da Boa Vista, diretamente ou por meio de interpresa pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interpresa pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de

RETIRADO PELO AUTOR
OS / 28 / 2021

qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, fica obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de R\$ 1000,00 (mil reais), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Incluso, remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que proíbe às instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

Sabe-se que o crédito consignado é um empréstimo em que as prestações são descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação. Enquanto não entram em vigor regras mais rígidas para a oferta de crédito consignado para aposentados e pensionistas, o assédio de bancos e financeiras a aposentados e pensionistas continua a ocorrer, com oferta de empréstimos.

Esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir de conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira.

Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

Na prática os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante às cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir a compreensão plena.

Todavia, se conclui que, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

O objetivo do presente projeto de lei, diga-se, de assunto de interesse local, reconhece os direitos básicos do consumidor previstos no CDC como “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078 /1990) e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inc. IV do art. 6º).

No mesmo trilhar, o projeto de lei consagra os princípios da política nacional das relações de consumo previstos nos incs. I e IV do art. 4º da Lei n. 8.078/1990 o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Outrossim, está em sintonia com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor que determina que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Ainda, quanto à publicidade, o Código define como enganosa “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre

produtos e serviços” (§ 1º do art. 37) e tem por abusiva a “publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (§ 2º do art. 37).

De se realçar que no Código de Defesa do Consumidor se considera também enganosa a publicidade pela omissão na prestação de informação sobre dado essencial do produto ou serviço, cabendo o ônus da prova da veracidade e a correção da informação publicitária a quem a patrocina (§§ 3º e 4º do art. 37). Pelo art. 39 da Lei n. 8.078/1990, é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática conhecida popularmente como “venda casada”; enviar a consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço sem solicitação prévia; prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços ; exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Relativamente aos princípios da transparência e da boa-fé, pelo art. 46 daquele Código se estatui que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Quanto ao fornecimento de produtos ou serviços que envolvam a concessão de crédito, deverá o fornecedor informar prévia e adequadamente o consumidor sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações e soma total a pagar, com e sem financiamento (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor).

No que concerne a competência municipal para legislar sobre o assunto, como se vê, a proibição do projeto de lei em tela, no sentido de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo não conflita com os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, o projeto de lei em questão, reforça a proteção dos consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: aposentados e

pensionistas, caracterizando-se, portanto, a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, vejamos o contido no art. 30, I, da CRFB: "Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação. Por oportuno citamos: "Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Curso de Direito Constitucional*.3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

Veja-se, no caso em análise, não há dúvidas que o projeto de lei em tela versa assunto de interesse predominantemente municipal, vez que disciplina a proteção de consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: aposentados e pensionistas.

Ainda, importante frisar que o fato do projeto de lei versar, também, aspecto relativo a direitos do consumidor não descharacteriza o interesse local ensejador da competência municipal para legislar.

Destarte, o projeto de lei em questão não versa norma geral e abstrata de proteção ao consumidor. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor.

Nesse sentido, seu objeto não se enquadra na competência para suplementar a legislação Federal e Estadual em matéria de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, prevista no art. 30, II c/c art. 24 V, VIII da CR, mas, sim, na competência privativa para legislar sobre assunto de interesse local, prevista no art. 30, I, da CR.

Vejamos precedente do STF sobre o tema: "Por outro lado é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor), a edição de lei que fixa tempo máximo de espera em fila de banco." STF RE 432.789 Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005.

Mutatis mutandis, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifesta-se favorável à iniciativa legislativa do Município concernente a segurança e conforto da população local, consoante decidido no AgRRE nº 347.717, relatado pelo Min. Celso Mello, assim ementado:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL [...]

Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionarem-lhe maior segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) [...].

Ante o reconhecimento da permissão de o Município legislar sobre matéria de interesse local (segurança nas agências bancárias de sua base territorial), improcede a assertiva de usurpação legislativa.

Deve ser acentuado também que o consumidor aposentado ou pensionista, em geral ou, pelo menos, em grande parte, põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a saúde.

Expressivo número de aposentados e pensionistas é de pessoas idosas, é dizer, com idade superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.741/2003, devendo, portanto, receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade.

Os princípios da proteção integral e da prioridade também estão previstos naquele Estatuto. No inc. II do § 1º do art. 2º da Lei n. 10.741/2003, impõe-se a garantia de prioridade e preferência na formulação e na execução de políticas públicas voltadas ao idoso. O que se dispõe no projeto de lei em tela é a adoção de política pública para a proteção econômica do idoso contra o assédio publicitário, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva e de exposição a fraudes. Ressalta-se, que o projeto de lei versa estritamente sobre proteção do consumidor e do idoso, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de crédito ou propaganda comercial.

Assim, não se interferiu em relações contratuais bancárias ou se dispôs sobre elementos de obrigação jurídica. Também não se cuidou de disciplinar a produção e o conteúdo da propaganda comercial. Estabeleceu-se tão somente limitação de publicidade a parcela de consumidores exposta a risco de dano.

Note-se, que ao se proibir oferta publicitária a aposentados e pensionistas para a contratação de empréstimos de instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, observou-se o princípio da proporcionalidade (inc. LIV do art. 5º da Constituição da República), pois não se interferiu na liberdade econômica das partes ou se subtraiu do consumidor a possibilidade de solicitar contratação (art. 2º).

Foram apenas fixadas balizas, para a segurança jurídica e a transparência na concessão de empréstimos a aposentados e pensionistas, quando expressamente solicitada, como a possibilidade de disponibilização de canais telefônicos gratuitos para essa específica finalidade (art. 3º) e a exigência de que sejam esclarecidos e encaminhados os termos do contrato por e-mail , via postal ou outro meio físico (§ 2º do art. 2º).

Ademais, pelo § 1º do art. 2º daquele diploma, a concessão do empréstimo ao aposentado ou pensionista somente se perfaz após a aposição de assinatura sua no contrato e a apresentação de documento de identidade idôneo, procedimento que está em plena harmonia e tanto reforça, como antes anotado, o princípio da proteção integral ao idoso, visto que a simples autorização dada ao telefone enseja a exposição a fraudes, abusos e até mesmo coação por terceiros.

Resta claro, portanto, a competência municipal para legislar acerca da matéria.

Ainda, de bom alvitre destacar, que não há vício de iniciativa (formal) ao propor o presente Projeto de Lei, pois no caso vertente, proibiram-se instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo.

Preceitua o artigo 32, "caput" da CE/89 que "são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (em repetição ao artigo 2º da CF/88). O artigo 71, I, II e IV, "a", da CE/89 dispõe que "são atribuições privativas do Governador do Estado: I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação o extinção de órgãos públicos".

Por sua vez, de forma específica dispõe o artigo 50, § 2º, III e VI, da CE/89 que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual" (em repetição ao artigo 165, II, da CF/88) e sobre "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".

O projeto de lei em comento não cria cargos nem atribuição aos órgãos públicos, apenas define a função fiscalizatória de seu efetivo cumprimento aos órgãos municipais existentes e com competência para tal desiderato. Noutro ponto, o munus de fiscalizar, aplicar multas e sanções é, indubidousamente, do

Poder Executivo que já possui em sua estrutura administrativa o Órgão de Defesa do Consumidor com cargos e funções destinadas a fazer cumprir o mister da norma oriunda do presente projeto de lei, não apenas da presente norma, mas todas aquelas que dizem respeito à relação consumerista.

Tem-se, assim, que o presente projeto de lei não padece de vício de origem (formal), haja vista não se enquadrar nas hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil (Art. 50, § 2º da CESC) - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e Órgãos do Poder Executivo.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Não há, portanto, nódio de constitucionalidade no presente projeto de lei. Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de junho de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 09 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM 16.713/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Vista, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº: 138/2021, de iniciativa parlamentar, o qual possui a seguinte ementa: "Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista".

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. De pronto cumpre destacar que o STF já enfrentou a matéria, tendo decidido nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.727 PARANÁ
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social.
2. Ação direta julgada improcedente.

Note-se que a questão está afeta as relações de consumo, mais precisamente no que tange a proteção do consumidor.

Neste sentido, a Constituição Federal no art. 24, VIII, traz que compete a União, aos Estados e ao DF, de forma concorrente legislar sobre danos ao consumidor, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Desta forma, tem-se que a matéria do projeto de lei em estudo, não pode ser tratada no âmbito municipal, em razão da ausência de competência para legislar sobre a mesma, conferida pela Constituição Federal, nos termos acima referidos.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei nº: 138/2021, em razão de sua inadequação formal, nos termos acima referidos.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM

Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.734/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei nº 138, de 2021, de iniciativa parlamentar, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

II. De plano, cumpre observar que o legislador constitucional originário, ao estabelecer as competências legislativas entre os entes federados, considerada a autonomia¹ política e administrativa atribuída a estes, reservou aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual o Município ao editar suas normas jurídicas, à toda evidência, não pode avançar sobre tema cuja competência legislativa está atribuída a outro ente.

Nesse sentido, veja-se como decide o STF:

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios.

[RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-11-2005, 2^a T, DJ de 24-2-2006.]

Ainda sobre competência legislativa municipal, veja-se como decide o TJSP:

Direta de Inconstitucionalidade. Autor, o Procurador Geral de Justiça. Lei nº 4.471, de 28 de novembro de 2017, que "proíbe a venda de Bebidas Alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais do Município de Taquaritinga a moradores de Rua (Andarilhos, Mendigos e Pedintes) e a pessoas que possuem algum tipo de Deficiência Mental, bem como dá outras providências". Hipótese de competência legislativa concorrente. Efeitos do consumo de bebidas alcoólicas por pessoas sem capacidade, que é o móvel da lei em questão. **Ausência de específico 'interesse local', expressão interpretada como conceito técnico-jurídico, o que impede normatização em disenso com o mais das regras postas pela União e Estados Federados.** A competência suplementar do Município aplica-se aos assuntos que, não obstante sejam da competência legislativa da União ou dos Estados, merecem tratamento secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior, a título de ajuste em relação à especificidades comunais, vedado o ingresso nas órbitas

¹ CF/88

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



legiferantes superiores ou discrepar das normas correlatas. Violão do pacto federativo, consubstanciado no art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo, além de violão ao art. 24, incisos V e XIV da Constituição da República. Norma de observância obrigatória possível de parametrização em controle de constitucionalidade estadual em razão do art. 144 da Constituição do nosso Estado. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072233-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

No caso concreto, o texto projetado enviado para análise tem por objetivo estabelecer vedação a prática de determinada forma de atuação das instituições financeiras atuantes no Município, qual seja a de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

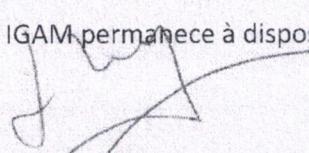
Desta forma, sendo certo que, na forma do disposto no art. 48, XIII, da CF/88, Art. 48. cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente, matéria financeira, cambial e monetária, **instituições financeiras e suas operações**, tem-se que o tema objeto do projeto de lei nº 138/2021 não se caracteriza como sendo de eminentemente local, razão pela qual, não detém o Município competência legislativa para regrar a atuação das instituições financeiras, ainda que sejam apenas aquelas atuantes no Município, observado o disposto no art. 30, I, da CF/88.

Acerca da inexistência de competência legislativa municipal para dispor sobre atuação de instituições financeiras, veja-se precedente do TJRS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bancos. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70019327840, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 13-08-2007).

III. Dito isso, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 138/2021, visto que pretende legislar sobre tema cuja competência legislativa privativa foi constitucionalmente estabelecida para a União.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

